



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Ilmo. Sr. Anderlei Cezar Vanzella.
Presidente Da Comissão de Licitação.

Exmo. Sr. Valdir José Zasso
Prefeito Municipal de Alpestre/RS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°
06/2021 (PROCESSO DE LICITAÇÃO N°
163/2021) – Credenciamento de
laboratórios, para realização de exames
laboratoriais.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre
o procedimento supra, cumpre destacar o que segue:

No sítio denominado Blog Zênite, na *internet*, sobre o
procedimento denominado credenciamento, assim está disposto
(disponível em: <http://www.zenite.blog.br/afinal-o-que-e-credenciamento/>):

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Assim, se não é possível limitar o número exato de contratados necessários, mas há a necessidade de contratar todos os interessados, não é possível estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A licitação, portanto, é inexigível! A inviabilidade de competição elimina a possibilidade de promover processo de licitação pública. Ora, um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é justamente a competitividade. Tanto é assim que o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estabelece que “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Logo, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

competição para a contratação do objeto pretendido. Assim, confirmado que a demanda será melhor atendida pela contratação do maior número de interessados possível, será legítima a instauração do credenciamento. Para tanto, deverá ser publicado edital de chamamento público o qual definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, fixará o preço e estabelecerá os critérios para convocação dos credenciados. Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento a “garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”. Por essa razão, o edital de chamamento deve contemplar apenas as condições mínimas indispensáveis para a garantia do adequado cumprimento da obrigação pretendida, de modo que todos aqueles que as atenderem devem ser credenciados. Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a imparcialidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério imparcial de escolha da empresa/profissional.

Por sua vez, o art. 25, incisos I, II e III, da Lei 8.666/1993 assevera:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A doutrina dominante preleciona no sentido de que o rol contido no citado artigo 25 da Lei das Licitações não é taxativo. Assim, a inviabilidade de competição não ocorre apenas nas hipóteses previstas



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

nos incisos do artigo 25, mas também quando a Administração Pública chamar todos os fornecedores de determinado bem ou serviço para, preenchidos os requisitos legais, contratar com a Administração. Logo, uma vez que todos os fornecedores, em igualdade de condições, terão a possibilidade de firmar contrato de prestação de serviços com o ente público interessado, também se vislumbra a inviabilidade da competição, sendo dispensável a licitação, como é o caso da modalidade denominada credenciamento, via chamamento público.

Nesta linha é a lição de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, seguindo tal linha de raciocínio, prolatou a seguinte decisão no processo 016.171/94:

Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário).

Logo, considerando a previsão legal acerca da inexigibilidade do procedimento licitatório para o caso da Administração Pública contratar com todos os fornecedores de determinado serviço, via credenciamento, cumpre verificar se os requisitos legais do chamamento público foram cumpridos a contento.

No caso em análise, o presente credenciamento ocorreu com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura.

O Edital de Credenciamento nº 06/2021 preenche os requisitos legais. Além disso, foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ALPESTRE

Os laboratórios habilitados, por seu turno, demonstraram preencher os requisitos legais para participar do presente credenciamento, bem como firmar contrato administrativo. Também, é de conhecimento público e notório que somente existem 02 (dois) laboratórios que prestam serviços de exames laboratoriais no Município de Alpestre/RS, e ambos estão credenciados.

Os valores, ao que se tem, são tabelados pelo SUS.

Pelo exposto, entendo não haver óbices à contratação dos laboratórios credenciados para prestar serviços de exames laboratoriais pelo preço da Tabela SUS.

É o Parecer.

Alpestre, 11 de novembro de 2021.

Adv. Linonrose Scaravonatto
OAB/RS 62.637
Assessora Jurídica